



CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 010/2019/CSDPEAP

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que é assegurada aos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal, com visto dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa (art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/2003);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituída e dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, §2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado,

CONSIDERANDO que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fins se realizam por meio deles;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art.134, caput, CF) e independe de autorização;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

CONSIDERANDO que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

CONSIDERANDO que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do membro da Defensoria Pública a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício da incumbência do Defensor Público;

CONSIDERANDO não se tratar a atuação em sede de carta precatória quando a parte possui advogado particular habilitado no juízo Deprecante função atípica da Defensoria Pública prevista em lei;

Acrescenta dispositivo na Resolução nº 008/2019 do Conselho Superior da Defensoria



Pública do Estado do Amapá, na forma que segue:

R E S O L V E:

Art.1º. Acrescenta-se o artigo 14 a Resolução nº 008/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, mantendo-se os demais após renumeração, com o seguinte teor:

“Art. 14. É defeso ao Defensor Público atuar em cartas precatórias em que houver atuação de advogado particular no processo originário.

§1º. Caso intimado para essa atuação, deverá declinar da nomeação, requerendo que seja oportunizado à parte a indicação de advogado para essa atuação e, não havendo tal nomeação, solicite a nomeação de um dos advogados da comarca, com arbitramento de honorários a serem pagos pelo réu;

§2º. Deve haver atuação em carta precatória quando a parte esteja assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amapá ou de outra unidade da federação;

§3º. Caso a carta precatória seja relativa a procedimento criminal, oportunizar-se-á à parte que tenha advogado particular a nomeação de advogado. Não havendo tal nomeação, por se tratar de processo criminal, haverá atuação defensorial com o devido requerimento de honorários em virtude da atuação.”

Art. 2º - Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de agosto de 2019.

DIOGO BRITO GRUNHO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá